SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176843 - PR (2024/0391819-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524
		FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
AGRAVADO	:	JOSE RENATO ORCIOLI
AGRAVADO	:	LUCIANA BAISE ORCIOLI
AGRAVADO	:	IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE
AGRAVADO	:	SAMUEL DE ANDRADE BAISE
AGRAVADO	:	LEANDRO BAISE
ADVOGADOS	:	OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA - PR020526
		GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
		ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA - PR054298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA REJEITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de violação à coisa julgada e quanto à suficiência das notas fiscais para comprovar a quitação parcial exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação do alcance da decisão anterior, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O descontentamento da parte com o mérito do julgado e com a valoração das provas (recibos, e-mails e laudo pericial) não configura omissão sanável por embargos de declaração, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação jurídica suficiente.

3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é uma consequência automática do desprovimento do agravo interno, exigindo-se que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59056775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c80aff16-cf9b-4165-a2a0-80b67b886fcb

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c80aff16-cf9b-4165-a2a0-80b67b886fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176843 - PR (2024/0391819-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524
		FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
AGRAVADO	:	JOSE RENATO ORCIOLI
AGRAVADO	:	LUCIANA BAISE ORCIOLI
AGRAVADO	:	IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE
AGRAVADO	:	SAMUEL DE ANDRADE BAISE
AGRAVADO	:	LEANDRO BAISE
ADVOGADOS	:	OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA - PR020526
		GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
		ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA - PR054298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA REJEITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de violação à coisa julgada e quanto à suficiência das notas fiscais para comprovar a quitação parcial exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação do alcance da decisão anterior, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O descontentamento da parte com o mérito do julgado e com a valoração das provas (recibos, e-mails e laudo pericial) não configura omissão sanável por embargos de declaração, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação jurídica suficiente.

3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é uma consequência automática do desprovimento do agravo interno, exigindo-se que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58716193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:58
Código de Controle do Documento: adcf9b3e-fe66-4454-b2a9-2baf78b89aa6

Trata-se de agravo interno interposto por SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., contra decisão monocrática proferida às fls. 145-153, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 157-171), a agravante afirma, em suma, a existência de violação à coisa julgada e a ausência de incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 176-181, sustentando a inadmissibilidade do recurso e a aplicação de multa à agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que a análise da coisa julgada não demandaria reexame de provas, bastando a valoração jurídica de fatos incontroversos já reconhecidos no acórdão recorrido e transcritos na própria decisão agravada. A decisão monocrática, contudo, afastou esse argumento ao consignar que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem *"demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Além disso, quanto à tese de coisa julgada, seria necessário interpretar o alcance do decisum anterior, o que também envolve reexame fático. Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ"* (e-STJ, fls. 150-151).

A agravante sustenta também que o acórdão anterior, proferido no Agravo de Instrumento nº 1.412.977-6, teria reconhecido, com força de coisa julgada, a inexistência de pagamento dos serviços pelos recorridos, de modo que a decisão recorrida, ao determinar a dedução dos valores das notas fiscais, teria violado aquele julgado. A decisão monocrática afastou a tese ao registrar que *"o Agravo de Instrumento nº 1.412.977-6 havia decidido apenas sobre a legitimidade da cobrança das despesas de depósito e a responsabilidade dos executados pelo pagamento, remetendo ao juízo de origem a apuração do quantum devido — e, portanto, não havia deliberação anterior sobre as notas fiscais ou sobre o correto valor a ser pago."* (e-STJ, fl. 150). Acrescentou ainda que a análise do alcance daquele decisum também implicaria reexame fático, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 150-151).

Outrossim, a agravante sustenta que os acórdãos do Tribunal de origem teriam reconhecido a quitação parcial sem verificar os requisitos previstos no art. 320 do CC, especialmente a identificação do devedor, e que a anotação "valor líquido recebido" nas notas fiscais não seria suficiente para caracterizar pagamento. A decisão monocrática registrou que o acórdão recorrido *"entendeu que a anotação 'valor líquido recebido' nas notas fiscais, elaboradas e apresentadas pela própria credora (Seara), satisfazia os requisitos do art. 320 do CC e caracterizava quitação parcial, devendo os valores ser deduzidos da execução"*, concluindo que a

Documento eletrônico VDA58716193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:58
Código de Controle do Documento: adcf9b3e-fe66-4454-b2a9-2baf78b89aa6

revisão desse entendimento *"demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial"* (e-STJ, fls. 150-151).

A agravante sustenta ainda que os acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios teriam sido omissos quanto à cronologia dos fatos — especialmente quanto ao recibo de 12 de agosto de 2011, que consignaria o pagamento integral sem desconto —, bem como quanto ao laudo pericial e à manifestação dos agravados. A decisão monocrática afastou a alegação ao afirmar que:

> *"o fato de a recorrente discordar do entendimento adotado — sustentando que o recibo de 12/08/2011, o e-mail de 08/08/2011, a manifestação dos recorridos e o laudo pericial conduziriam a conclusão diversa — não configura omissão sanável por embargos de declaração, mas sim inconformismo com o mérito do julgamento. Os acórdãos forneceram fundamento jurídico suficiente para a conclusão adotada (as notas fiscais da própria credora como prova de quitação parcial), sem que fosse necessário analisar cada um dos demais elementos probatórios individualmente, desde que o motivo eleito fosse suficiente para sustentar a decisão." (e-STJ, fl. 150).*

Ademais, a agravante sustenta que os acórdãos teriam ignorado a resposta ao quesito 4 da prova pericial, na qual o perito teria afirmado categoricamente não ter havido retenção de valores pela depositária quando da ordem judicial de comercialização. A decisão monocrática abordou o ponto de forma conjunta com os demais elementos probatórios ao concluir que a discordância da recorrente quanto ao conjunto probatório *"não configura omissão sanável por embargos de declaração, mas sim inconformismo com o mérito do julgamento"* (e-STJ, fl. 150).

Por fim, no que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.026 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o*

Documento eletrônico VDA58716193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:58
Código de Controle do Documento: adcf9b3e-fe66-4454-b2a9-2baf78b89aa6

decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:58
Código de Controle do Documento: adcf9b3e-fe66-4454-b2a9-2baf78b89aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.176.843 / PR

Número Registro: 2024/0391819-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006087120078160053 00651125520248160000 00888406220238160000 6087120078160053
60871200781600530065112552024816000 651125520248160000 888406220238160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524
	FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
RECORRIDO	: JOSE RENATO ORCIOLI
RECORRIDO	: LUCIANA BAISE ORCIOLI
RECORRIDO	: IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE
RECORRIDO	: SAMUEL DE ANDRADE BAISE
RECORRIDO	: LEANDRO BAISE
ADVOGADOS	: OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA - PR020526
	GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
	ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA - PR054298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59017661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:41
Código de Controle do Documento: 11c39eaa-f0fb-49d7-9380-2d64eef79f56

ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
AGRAVADO : JOSE RENATO ORCIOLI
AGRAVADO : LUCIANA BAISE ORCIOLI
AGRAVADO : IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE
AGRAVADO : SAMUEL DE ANDRADE BAISE
AGRAVADO : LEANDRO BAISE
ADVOGADOS : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA - PR020526
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA - PR032586
ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA - PR054298

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:41
Código de Controle do Documento: 11c39eaa-f0fb-49d7-9380-2d64eef79f56